



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**PALMITAL**  
ESTADO DE SÃO PAULO

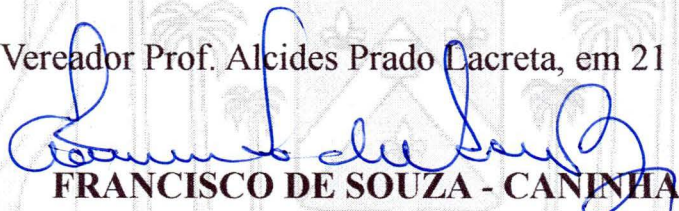
REQUERIMENTO Nº 185, DE 21 AGOSTO DE 2017.  
(Do Vereador Francisco de Souza - Caninha)

**PROTOCOLADO**

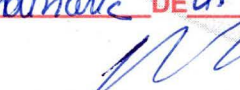
PROCESSO Nº 628 /2017  
CM-PALMITAL 21 /08 /2017

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do Art. 134, do Regimento Interno, desta Casa de Leis, seja encaminhado ofício ao **Ilustríssimo Senhor Doutor Fernando Fernandes Fraga, DD. Promotor de Justiça do Fórum da Comarca de Palmital - 1ª Promotoria**, solicitando sejam tomadas as providências cabíveis, acerca de eventual ato de inconstitucionalidade cometido pela Câmara Municipal de Palmital, haja vista a **REJEIÇÃO da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 17 de julho de 2017**, conforme fatos expostos na documentação que segue anexa.

Plenário Vereador Prof. Alcides Prado Lacreta, em 21 de agosto de 2017.

  
**FRANCISCO DE SOUZA - CANINHA**  
Vereador

Renovado  
EM unânime DISCUSSÃO E VOTAÇÃO  
POR unanimidade  
SESSÃO Ordinária DE 21 /8 /2017

  
Rodolfo Mansoleli  
Presidente

**ENCAMINHAR OFÍCIO**  
CM-PALMITAL 21 /8 /2017

  
Rodolfo Mansoleli  
Presidente

**ENCAMINHADO**  
Em 22 /08 /2017  
Ofício nº 256 /2017

  
Rosângela A. Parrilha  
Assistente Legislativo





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**PALMITAL**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR FERNANDO FERNANDES FRAGA,  
DD. PROMOTOR DE JUSTIÇA DO FÓRUM DA COMARCA DE  
PALMITAL/SP.**

**= 1ª PROMOTORIA=**

**FRANCISCO DE SOUZA**, na qualidade de Vereador pela Câmara Municipal de Palmital/SP., vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria **EXPOR E REQUERER** o quanto segue:

I - O Art. 67., da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, estabelece o seguinte:

*“Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.”*

II - Da mesma forma, o Art. 29., da Constituição do Estado de São Paulo, enuncia o quanto segue:

*“Art. 29. - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser renovada, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa.”*

III - No entanto, o Art. 73., da Lei Orgânica do Município de Palmital/SP., em seu Parágrafo único, diz o seguinte:

*“Art. 73. A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.”*

**Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.”**





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**PALMITAL**  
ESTADO DE SÃO PAULO

IV - Destarte, com a finalidade exclusiva de proceder as devidas adequações na Lei Orgânica do Município de Palmital/SP. (**Art. 73., Parágrafo único**), aos termos da Constituição da República Federativa do Brasil (**Art. 67**), como também da Constituição do Estado de São Paulo (**Art. 29**), foi protocolado na Câmara Municipal de Palmital a **Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 17 de julho de 2017**, propondo a supressão do **Parágrafo único, do referido Art. 73.**, haja vista que esta alteração se fazia, e ainda se faz, necessária, pois, uma vez aprovada, muito virá a calhar com os trabalhos da Câmara de Vereadores do município de Palmital/SP., em termos de constitucionalidade.

V - Conforme prevê o Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmital/SP. (**Art. 50**), a referida Proposta de Emenda à Lei Orgânica, foi enviada à Comissão de Justiça Redação Ética e Cidadania para emissão de Parecer, oportunidade em que foi exarado Parecer Favorável a tramitação da Proposta em questão.

VI - Consequentemente, foi incluída na Ordem do Dia da Sessão Ordinária, do dia 07 de agosto de 2017, para deliberação, oportunidade em que foi **REJEITADA** por **7 (sete) votos favoráveis e 4 (quatro) contrários**, sendo que para aprová-la necessitaria de **8 (oito) votos favoráveis**, ou seja, **2/3 dos votos dos membros da Câmara**, conforme prevê o **Art. 161, § 4º, Inc. II**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmital/SP.

VII - Com a **REJEIÇÃO** da referida Proposta de Emenda à Lei Orgânica, a Lei Orgânica do Município de Palmital continuará em discrepância constitucional em relação aos dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil (**Art. 67**), como também da Constituição do Estado de São Paulo (**Art. 29**).

VIII - Circunstancialmente, **REQUER** a atenção necessária acerca dos fatos aqui expostos, a fim de que sejam tomadas providências que entender cabíveis visando declarar a **INCONSTITUCIONALIDADE do Parágrafo único**, do Art. 73, da Lei Orgânica do Município de Palmital.

IX - Seguem, em anexo, à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 17 de julho de 2017 (rejeitada), o Parecer da Comissão de Justiça Redação Ética e Cidadania e a Ata da Sessão Ordinária, do dia 07 de agosto de 2017.

X - Seguem também, anexos, Parecer da Procuradoria Geral de Justiça opinando pela inconstitucionalidade em caso análogo à matéria em

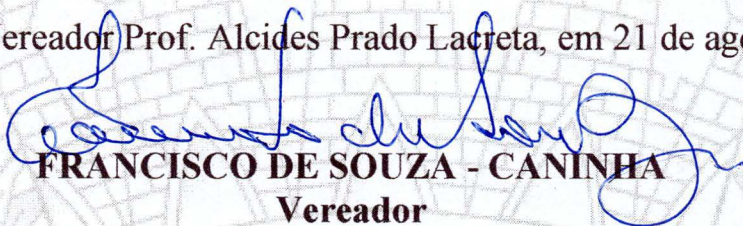




CÂMARA MUNICIPAL DE  
**PALMITAL**  
ESTADO DE SÃO PAULO

questão, bem como Acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que julgaram procedentes as ações, a fim de declarar a inconstitucionalidade das matérias, também semelhantes a esta matéria.

Plenário Vereador Prof. Alcides Prado Lacrete, em 21 de agosto de 2017.

  
**FRANCISCO DE SOUZA - CANINHA**  
Vereador

